



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 42, DE 2024 (Do Sr. José Medeiros)

Regulamenta disposições dos arts. 211 e 213 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-235/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Regulamenta disposições dos arts. 211 e 213 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atribuições da União dispostas no § 1º do art. 211 da Constituição Federal obedecerão aos seguintes critérios:

I – a expansão do financiamento das instituições de ensino públicas federais, para além da sua atualização anual, estará condicionada pela expansão dos recursos da União alocados à sua função redistributiva e supletiva necessária a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade da educação básica, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em associação aos recursos disponíveis desses entes federados subnacionais.

II – a expansão dos recursos da União alocados à função redistributiva e supletiva referida no inciso I obedecerá a progressão anual estabelecida no Plano Nacional de Educação, de modo a alcançar o Custo Aluno Qualidade na educação básica, definido nos termos da respectiva legislação.

Art. 2º A prioridade de expansão da rede de educação básica do Poder Público, referida no § 1º do art. 213 da Constituição Federal, poderá ser entendida como:

I – o aumento de vagas em escolas diretamente mantidas pelo Poder Público;

II – a realização de convênios com as instituições referidas no caput do art. 213 da Constituição Federal, quando, considerado o critério de



\* C D 2 4 4 2 3 4 6 9 6 4 0 0 \*

economicidade na gestão dos recursos públicos, os custos de concessão de bolsas de estudos forem inferiores aos custos de instalação e manutenção de novas escolas públicas ou a ampliação de vagas nas escolas já existentes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo:

I - serão adotados critérios seletivos que assegurem a qualidade da educação escolar oferecida pelas instituições a serem conveniadas;

II – será vedada a cobrança, por parte das instituições conveniadas, de qualquer valor adicional à bolsa concedida pelo Poder Público.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar se inspira em duas motivações básicas. A primeira se refere ao imperativo de que a União participe de modo ainda mais significativo no financiamento da educação básica, com ensino fundamental e médio público de qualidade, e a segunda que não há educação pública mínima sem esta educação básica consolidada em bom nível.

A capacitação educacional objetivada pela União não pode focar unicamente em poucas pessoas e poucos locais, deixando em situação de caos a grande maioria da população que fica privada de acessar progressivamente os níveis educacionais iniciais e intermediários com consistência, o que é imprescindível para uma elevação da média educacional, proporcionando que todas as pessoas possam alcançar os níveis mais altos de educação, posto que não foram privados de uma base educacional mínima.

O País está longe de alcançar os patamares desejáveis de investimento por aluno na educação básica pública. O último dado comparativo internacional, publicado pela OECD em 2023, relativo ao ano de 2020, informa



\* C D 2 4 4 2 3 4 6 9 6 4 0 0 \*

que, na educação básica, o Brasil despendeu, com recursos públicos, por estudante da educação básica (considerados o ensino fundamental, médio e o pós-secundário não superior), US\$ 3.583,00 (PPP), em contraste com o dispêndio médio dos países da OECD, em torno de US\$ 10.949,00 (PPP). Já na educação superior, o dispêndio público brasileiro foi da ordem de US\$ 14.735,00 (PPP), praticamente igual ao dispêndio médio dos países da OECD, por volta de US\$ 14.839,00 (PPP).<sup>1</sup>

Não por outra razão se coloca a necessidade de implementação do Custo Aluno Qualidade, ora referido no § 7º do art. 211 da Constituição Federal (incluído nesse artigo pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020), de longa data debatido no cenário nacional e explicitamente mencionado nas estratégias 20.6 a 20.10 da Meta 20 do Plano Nacional de Educação. Esse Plano completa, em 2024, seu décimo ano de vigência, sem que essas estratégias tenham sido implementadas.

A segunda razão motivadora desta proposição se relaciona ao fato de que ainda é necessário, em muitas localidades, promover a expansão do atendimento, na educação básica, de crianças, jovens e adultos. O art. 213 da Constituição Federal autoriza, para esse fim, a parceria com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos. Admite, nesse contexto, a concessão de bolsas de estudos, no caso em que a rede de ensino mantida pelo Poder Público não disponha de vagas suficientes para atender a demanda. Determina também que o Poder Público invista prioritariamente na expansão de sua rede.

É preciso, porém, observar que, considerado o critério da economicidade na gestão dos recursos públicos, pode ser menos oneroso, para a sociedade, o investimento na concessão de bolsas de estudos nas instituições referidas no art. 213 da Carta Magna, do que a instalação de novas escolas na rede diretamente mantida pelo Poder Público.

Por paralelismo, é cabível argumentar que, mesmo assim fazendo, o Poder Público estará expandindo a sua rede. Veja-se o exemplo das normas que regem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Pelo inciso

---

<sup>1</sup> OECD. *Education at a Glance*, 2023.



\* C D 2 4 4 2 3 4 6 9 6 4 0 0 \*

III do art. 212-A da Constituição Federal, os recursos desse Fundo devem ser distribuídos, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas **respectivas redes**.

A Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta esse Fundo, admite que, para essa distribuição, sejam computadas as matrículas em creches, pré-escolas e escolas do campo de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Essa norma leva à interpretação de que, para efeitos do disposto na Constituição, essas matrículas sejam consideradas como das redes estaduais e municipais.

Estou seguro de que a relevância da presente iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 4 4 2 3 4 6 9 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO  
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>

**FIM DO DOCUMENTO**